

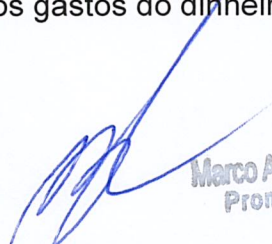
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio deste Promotor de Justiça que subscreve a presente, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 5º, inciso III, “e”, inciso V, “a”, artigo 6º, VII, “a” e “c”, e inciso XX, artigo 8º, II e § 5º, todos da Lei Complementar nº 75/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, que possibilite prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições preceituadas na Lei Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, destarte, corrobora-se a necessidade de os Municípios criarem e manterem seu chamado “Portal da Transparência” para garantir a efetividade das referidas normas. Já a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), consagrou, por sua vez, o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.05.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49, reforçando a ideia da fiscalização dos gastos do dinheiro público.


Marco Antonio Santos Reis
Promotor de Justiça
Mat. 7036

CONSIDERANDO que, destarte, corrobora-se a necessidade de os Municípios criarem e manterem seu chamado “Portal da Transparência” para garantir a efetividade das referidas normas. Já a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), consagrou, por sua vez, o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.05.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49, reforçando a ideia da fiscalização dos gastos do dinheiro público.

CONSIDERANDO que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal da instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação respectivo;

CONSIDERANDO que as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, tendo em vista os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante que serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois exercícios seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Legislativo promover a reestimativa de receita se comprovado o erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º, 11 e 12 paragrafo 3º e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Município de Teresópolis nos últimos anos tem mantido sua arrecadação abaixo do que a evolução de receita prevê;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de cada ente colocará à disposição


Antonio Santos Reis
Promotor de Justiça
Mat. 7036

dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo de trinta dias antes do prazo para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo;

CONSIDERANDO que o inciso VI, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Teresópolis prevê que compete ao Município elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Teresópolis prevê que compete à Câmara Municipal votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e suas autarquias;

CONSIDERANDO que o art. 119 da Lei Orgânica do Município prevê que o Prefeito enviará à Câmara, até 15 (quinze) de outubro de cada ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte;

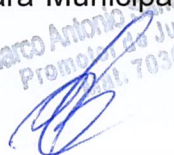
CONSIDERANDO que a Câmara tem até o dia 15 de dezembro para votar o projeto de lei orçamentária;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nos quais se incluem as ações e serviços de saúde, aos direitos constitucionalmente assegurados;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Mario de Oliveira Tricano, Prefeito do Município de Teresópolis e aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal

Marco Antonio dos Reis
Promotor de Justiça
Insc. 7036



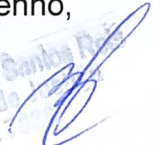
de Teresópolis o seguinte:

- I. Ao Sr. Prefeito Municipal de Teresópolis que a gestão do fundo de saúde seja de responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria de Saúde, para impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas da saúde, a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à saúde pela Secretaria da Fazenda, bem como o remanejamento das transferências fundo-a-fundo do SUS para a conta única do tesouro do ente, conforme o art. 198, inciso I, da CF e os artigos 9º e 32, §2º, da Lei n.º 8080/90;
- II. Ao Prefeito Municipal de Teresópolis que garanta a existência do fundo de saúde como unidade orçamentária e gestora de recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, com CNPJ e contas específicas, em que fiquem depositados e sejam movimentados esses recursos, evitando-se a sistemática de conta única ou qualquer outra que leve à centralização ou controle operacional dos recursos vinculados à saúde pela Secretaria de Fazenda ou outro órgão que não a Secretaria de Saúde;
- III. Ao Prefeito Municipal de Teresópolis e ao secretário Municipal de Saúde que sejam realizados repasses mensais regulares ao respectivo fundo de saúde, não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam, ao percentual de 15% da arrecadação das receitas previstas no art. 7º da LC 141/2012.
- IV. Ao Prefeito Municipal de Teresópolis e ao Secretário Municipal de Saúde que garantam que o cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde respeite o regramento do art. 24 da LC 141/2012, refutando-se a contabilização de quaisquer valores por outros métodos que não os descritos nos incisos I e II do referido artigo e, quando verificada aplicação a menor, demandar a medida compensatória correspondente, com aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, dos valores correspondentes a quaisquer déficits em ações de serviços de saúde apurados, sob pena de responsabilização pessoal do gestor público e ordenador de despesas.

Marco Antônio Santos Reis
Procurador da Justiça
7036

- V. Ao Sr. Prefeito Municipal de Teresópolis que as disponibilidades de caixa (saldo financeiro) que ampararam a contabilização dos restos a pagar, para fins de perfazimento do piso em exercícios anteriores, na forma do art. 24, inciso II, e §1º da LC n.º 141/2012, **permaneçam depositadas no fundo de saúde do ente, até a sua efetiva liquidação e pagamento;**
- VI. Ao Sr. Prefeito Municipal que se abstenha de proceder à contabilização, pelo regime de caixa, das disponibilidades financeiras do fundo de saúde que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional da saúde como saldo positivo parcial do resultado primário do ente;
- VII. Ao Sr. Prefeito Municipal de Teresópolis que se proceda à compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente (ano base 2018), do cancelamento de restos a pagar contabilizados como ASPS para fins do piso da EC n.º 29/2000, na forma da LC n.º 141/2012, sob pena de déficit de aplicação relativa aos anos em que foram inicialmente contabilizados;
- VIII. Ao Sr. Prefeito Municipal de Teresópolis que fiscalize e cobre dos gestores a quitação dos restos a pagar que foram contabilizados como ASPS e já tiverem sido liquidados, na sua estrita ordem cronológica e em prazo não superior a 90 (noventa) dias, conforme parâmetro de razoabilidade temporal dado pelo art. 78, inciso XV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IX. Ao Sr. Prefeito Municipal de Teresópolis que proceda ao cancelamento dos restos a pagar que, a despeito de contabilizados como ASPS, ainda não tiverem sido processados e, portanto, encontrarem-se pendentes de liquidação há mais de dois exercícios, hipótese em que se impõe a compensação do respectivo montante que houver sido contabilizado no piso constitucional a que se refere o art. 198, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;
- X. Ao Sr. Prefeito Municipal de Teresópolis que se abstenha de estabelecer a classificação como “despesa obrigatória sujeita à programação financeira” e, por conseguinte, a inclusão das despesas de ASPS em limites de pagamento inferiores aos respectivos limites de empenho,

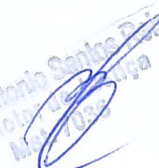
Marco Antonio Santos
Promotor de Justiça
M. J.



sobretudo porque, naquele limite, também é computada a expectativa de quitação dos restos a pagar de exercícios anteriores, na medida em que tal programação deficitária do fluxo de pagamento das ASPS se trata de contingenciamento da movimentação financeira, que é vedado pelo art. 28 da LC n.º 141/2012 e pelo art. 9º, § 2º, da LC n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

- XI. Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde e gestores que tomem as providências para concretizar o pactuado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS, no sentido de que é obrigatório, ainda que excedente ao patamar contábil de gasto mínimo em ASPS, até porque o piso constitucional de custeio da saúde deve comportar a dilatação do limite de empenho – fixado inicialmente no estrito valor mínimo contábil – para que abranja necessariamente o custeio das obrigações de financiamento prévia e formalmente pactuadas na citada Comissão, sob pena de lesão ao pacto federativo ao princípio da boa-fé objetiva e à responsabilidade solidária no custeio das ações e serviços públicos de saúde;
- XII. Ao Sr. Prefeito Municipal que cumpra o rateio pactuado na Comissão Intergestores Tripartite e aprovado pelo CNS, na forma do art. 17, §1º, da LC n.º 141/2012 e do art. 198, §3º, inciso II, da Constituição Federal, ainda que as despesas ali assumidas, eventualmente, sejam superiores ao piso do ente, para que não haja descentralização da execução de programas sem suficiente sustentabilidade financeira ao longo da sua consecução;
- XIII. Ao **Presidente da Câmara de Vereadores e demais Vereadores de Teresópolis** que o diagnóstico, feito em sede de parecer prévio pelo respectivo Tribunal de Contas, sobre eventual déficit de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro apreciado, somente seja refutado no julgamento das contas anuais de governo dos Chefes de Poder Executivo, mediante expressa motivação quanto a fatos relativos ao comportamento da receita ou da despesa do ente;

Marco Antônio Santos D.
Promotor de Justiça
M. 141/2012



- XIV. Ao Sr. Prefeito Municipal de Teresópolis, nos termos do art. 48, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, promova e **comprove** o incentivo à participação popular e realizem, com ampla divulgação prévia, de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- XV. Ao Sr. Prefeito Municipal de Teresópolis demandar medida compensatória de déficit eventualmente diagnosticado no parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas e/ou no julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, sob pena de suspensão de transferências voluntárias, na forma do art. 25, §1º, inciso IV, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal; intervenção na forma do art. 35, III da CR/1988 e responsabilização no âmbito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n.º 64/1990 e do art. 46 da LC n.º 141/2012, caso se verifique que a execução orçamentária deixou de cumprir o patamar de gasto mínimo em ações e serviços públicos;
- XVI. Ao Prefeito Municipal de Teresópolis que realize depósito permanente no respectivo fundo de saúde dos repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das ASPS planejadas na lei orçamentária de cada ente à luz do art. 30 da LC n.º 141/2012, no que se incluem as transferências de recursos feitas fundo-a-fundo no âmbito do SUS, em interpretação sistemática do art. 69, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 9.394/96;
- XVII. Ao Prefeito Municipal de Teresópolis que proceda à afixação de aviso informativo, em local visível na sede do Poder Executivo, referente ao recebimento de recursos financeiros federais, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu efetivo recebimento, de modo a assegurar à comunidade, destinatária dos recursos, a ciência quanto ao seu recebimento.
- XVIII. Ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde que disponibilizem os indicadores para a avaliação da qualidade das ações e serviços públicos de saúde, que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, prevista no art. 43, §1º,

da LC n.º 141/2012;

Registre-se que o não atendimento ou recusa injustificada de atendimento a presente recomendação configurará dolo ou má-fé caracterizadores de improbidade administrativa pela violação aos seguintes dispositivos:

- Art. 11, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, considerando a violação (i) aos arts. 1º e 45, dentre outros, da Lei 12.257/11; (ii) ao art. 1º, parágrafo 2º, ao art. 48, caput, parágrafo 1º e incisos, bem como aos dispositivos que lhe seguem, assim como dentre dispositivos, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101).
- Art. 11, inciso VI da Lei de Improbidade Administrativa.
- Art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, considerando os princípios da publicidade, da moralidade administrativa, da transparência, da efetividade e outros.

Teresópolis, 31 de outubro de 2017.

Marco Antonio Santos Reis

Promotor de Justiça

Mat. 7036

